FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO DE DIREÇÃO — CLASSIFICAÇÃO

— Não se aplicam a ocupantes de cargo de carreira, ou que nêle se tenham aposentado, as vantagens do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, ainda que o cargo seja resultante de transformação de outro isolado de provimento efetivo, de chefia ou de direção.

— Interpretação do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.623-55

No processo anexo, Antônio Pereira da Costa Filho, aposentado compulsòriamente, no cargo da classe "L" da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro I do Ministério da Guerra, por decreto de 9 de setembro de 1938 (do-

cumento de fls. 3), reitera seu pedido de concessão das vantagens previstas no art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, agora com apoio no Parecer n.º 462-Z do Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 28 de agôsto de 1958.

2. Verifica-se do processo que esta Divisão, ao examinar o pedido inicial do interessado, concluiu pelo seu indeferimento, em parecer constante de fls. 74 e 75, por não se aplicar o dispositivo invocado a ex-ocupante efetivo de cargo isolado de chefia que se tenha transformado em cargo de carreira, como sucedeu na hipótese.

3. Com referência ao Parecer n.º 462-Z, invocado pelo interessado, convém esclarecer que, ao fixar a interpretação do citado art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, o Consultor-Geral da República, assim se pronunciou:

"Verifica-se que êsse diploma legal visou exclusivamente a beneficiar *antigos titulares efetivos de cargos de direção* que passarem por leis posteriores, notadamente pela Lei n.º 284, de 1936, a ser exercidos em comissão.

.....

Surgiu, daí, o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, visando ampará-los".

4. Após comentar emendas apresentadas ao projeto que se transformou naquele diploma legal, concluiu o referido Consultor: "que o artigo visava a amparar sòmente *dezesseis funcionários*, antigos ocupantes em caráter efetivo de *cargos de direção*... (O grifo é nosso).

5. Depreende-se do texto transcrito, que, para usufruir o benefício instituído pelo art. 7.º, seria necessário que o interessado estivesse incluído entre os *dezesseis funcionários* antigos ocupantes efetivos de cargos de *direção*, o que não ocorre na espécie.

6. À vista do exposto, opina esta Divisão por que seja, também, indeferido êsse novo pedido do requerente, de fls. 86, por carecer o mesmo de amparo legal.

7. Com êste parecer, poderá retornar o processo à Diretoria da Despesa Pública, do Ministério da Fazenda, para os devidos fins.

Em 22 de novembro de 1958. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. — Em 24 de novembro de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

— Ouça-se, todavia, o Doutor Consultos Jurídico.

Em 25 de novembro de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Trata-se de pedido de benefício outorgado pelo art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, requerido por funcionário aposentado em 1938, por implemento de idade, em cargo da classe "L" da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I do Ministério da Guerra, sob a alegação de que exercera, até a vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, o cargo efetivo de Chefe de Seção daquela Secretaria de Estado.

2. Invoca, ainda, o parecer de referência 462-Z, de 12 de agôsto do corrente ano, do Doutor Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 28 subseqüente.

3. A D.P. dêste Departamento, que, pela segunda vez, opinou neste processo, manteve o seu ponte de vista contrário ao deferimento do pedido. Nada, obstante, deseja o Sr. Diretor-Geral ouvir-me a respeito.

II

4. O art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, está assim redigido:

"Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor-geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta Lei, do cargo correspondente da mesma denominação,

ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura".

5. Decorre, iniludìvelmente, dêsse preceito legal ser imprescindível que o servidor se achasse ocupando cargo, de provimento efetivo, de chefia ou direção, na data da entrada em vigor da mencionada Lei n.º 2.188, de 1954, ou se encontrasse, nessa ocasião, aposentado em cargo daquela natureza.

6. Em hipótese semelhante à dêste processo, tive oportunidade de pronunciar-me (parecer emitido no Processo n.º 1.207-56, publicado no *Diário Oficial* de 24 de julho de 1956, à pág. 13.951), onde, entre outras considerações, ponderei:

"Para a incidência dêsse dispositivo (art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954), se funcionário, necessário se torna:

a) que seja o beneficiado ocupante efetivo de cargo de chefia ou direção, ainda que já se ache nêle aposentado;

b) que, na hipótese de se haver transformado o cargo, o resultante da transformação também seja de chefia ou direção;

c) que, como corolário dêsses requisitos, seja o cargo isolado, visto que, se de carreira, é evidente o não tratar-se de chefia ou direção".

7. Nesse sentido, mais tarde, veio a dispor o Decreto n.º 41.195, de 26 de março de 1957, que regulamentou o citado art. 7.º, da Lei n.º 2.188, de 1954, estatuindo, nos arts. 1.º alíneas *a* e *b*, e 2.º, alínea *a*, o seguinte:

"Art. 1.º Para fazer jus aos benefícios do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, deverá o servidor satisfazer as seguintes condições:

a) ser ocupante efetivo do cargo de chefia, diretor ou diretor-geral, ou nêle estar aposentado;

b) estar ocupando o cargo isolado efetivo de chefia, diretor ou diretor-geral, na data em que entrou em vigor o art. 7.º da Lei n.º 2.188 de 1954, e, se *aposentado*, ou em disponibilidade, *estar recebendo, nessa data, os proventos de aposentadoria* ou de disponibilidade *correspondentes a um dos citados cargos.*

Art. 2.º As disposições dêste Decreto não se aplicam:

a) a ex-ocupante efetivo de cargo *isolado de chefia ou direção que se tenha transformado em cargo de carreira* ou em outro isolado de denominação diverso, em virtude de determinação legal" (os grifos não são do original).

8. No caso do processo, embora o requerente houvesse ocupado, em caráter efetivo, cargo de chefia (Chefe de Seção), êste se transformou em cargo da classe "L" da carreira de Oficial Administrativo do mesmo Quadro e Ministério, em que veio, afinal a aposentar-se.

9. Quanto ao parecer de referência 462-Z, do Dr. Consultor-Geral da República, a que se faz menção no item 2, e em que se pretendeu amparar o pedido, em nada favorece êle a pretensão de suplicante.

10. Nem se argumente com o disposto no art. 28, da Lei n.º 284, de 1936, pois, ali, sòmente se assegurou a situação pessoal dos ocupantes efetivos de cargos extintos ou que passaram a ser exercidos em comissão, e, no caso, o que houve foi a transformação do cargo efetivo de chefia, anteriormente ocupado, em cargo de carreira, hipótese inteiramente diversa das abrangidas no referido art. 28, da Lei n.º 284, de 1936.

11. Sou, também, em conseqüência, pelo indeferimento do pedido.

É o meu parecer.

S.M.J. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1958. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. De acôrdo. Em 6-12-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor- Geral.